



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em **2 de setembro de 2019**, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate** Eu, _____, Andréa Maldonado Sanchez, Assistente Judiciário.

Processo nº: _____
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: _____
 Requerido: **Sul América Serviços de Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Carlos Inouye Shintate**

Vistos.

_____ ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A., alegando, em síntese: a) é beneficiária de plano de saúde da ré; b) é portadora de OBESIDADE MÓRBIDA - CID E66.1, associada a DIABETES TIPO 2 de difícil controle clínico; c) recebeu indicação médica de se submeter a uma cirurgia de GASTROPLASTIA Y ROUX VIDEOLAPAROSCÓPICA, o que lhe foi negado pela ré. Pretende a condenação da ré no cumprimento de obrigação de cobrir todo o procedimento cirúrgico. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45).

A parte ré foi citada (fls. 60) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (certidão de fls. 73).

É o relatório.

_____ lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Fundamento e decido.

Incide no caso *sub judice* o principal efeito da revelia disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Em consequência, não existindo nos autos qualquer impugnação por parte da ré, as alegações quanto à matéria fática tornaram-se incontroversas, em especial a necessidade e urgência na realização da cirurgia bariátrica, cujo relatório médico encontra-se acostado às fls. 30/31.

Assim sendo, desnecessária qualquer dilação probatória, tem-se, pela prova documental e os fundamentos fáticos e jurídicos invocados pela autora, a conclusão de procedência. Isso porque a pretensão inaugural, consistente na realização do procedimento cirúrgico recomendado, qual seja, **GASTROPLASTIA Y ROUX VIDEOLAPAROSCOPIA** e demais cuidados médicos necessários, não foi autorizado pela ré (fls. 43/44).

Com efeito, tendo o médico que acompanha a autora indicado a cirurgia em questão como o procedimento adequado e tendo a autora comprovado seu alto índice de massa corpórea, com diversas comorbidades decorrentes do alto grau de obesidade, não poderia a ré ter negado a cobertura da cirurgia. Assim agindo, praticou abuso, nos termos do que entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

*PLANO DA SAÚDE - Negativa de cobertura de despesas com cirurgia de gastroplastia - Abusividade reconhecida (...) **Paciente acometida de obesidade mórbida e doenças a ela relacionadas. Várias tentativas de emagrecimento com orientação de endocrinologista sem sucesso - Quadro clínico que acarreta sérias consequências à saúde, podendo levar o paciente a óbito. Cirurgia que visa tão somente à melhora na***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 5ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

*saúde da autora, sem fins estéticos ou como forma de controle de peso.
 Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes da cirurgia.
 Recurso desprovido. (TJSP - Apelação 9182622-21.2005.8.26.0000 –
 Rel. Dês. Galdino Toledo Júnior – DJ: 01.03.2011 – g.n.).*

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação cominatória movida por [REDACTED] em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida no cumprimento da obrigação consistente na autorização e pagamento das despesas médico-hospitalares do tratamento cirúrgico acima descrito, até alta definitiva, incluindo materiais, reembolsando os valores despendidos, observados os limites contratuais para estabelecimento e médico fora da rede referenciada, concedendo nesta oportunidade a antecipação da tutela. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transitado em julgado, requeira a parte vencedora em termos de prosseguimento; no silêncio a qualquer tempo, ao arquivo.

Na eventual interposição de recurso de apelação, processe-se nos termos do artigo 1.010, e parágrafos, do CPC, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos, e posterior remessa dos autos à Superior Instância.

P.R.I.

São Paulo, **2 de setembro de 2019**.